



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002647-68.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado VICTOR GABRIEL SILVA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002647-68.2024.8.26.0564/50000

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A

Embargada: Victor Gabriel Silva Costa

Comarca: São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo

Juiz de Origem: Patricia Svartman Poyares Ribeiro

VOTO Nº 5906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de qualquer vício no acórdão, porque não houve impugnação ou requerimento referente à aplicação dos juros de mora nas razões de recurso – Acórdão que não estava obrigado a tratar do assunto, mesmo porque dele não sobreveio condenação alguma; ao contrário, ele afastou parte da condenação imposta à apelante em primeiro grau- Todavia, considerando que a definição a respeito impedirá discussão em primeiro grau em provável cumprimento de sentença, e diante do silêncio do embargado, fica a consignação de que a aplicação da Lei 14.905/24 deverá ser observada a partir de sua entrada em vigor. Nestes termos, circunstancialmente, dá-se provimento aos embargos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 263/268, que deu parcial provimento à apelação.

Sustenta-se omissão quanto à aplicação da Lei 14.905/24, que versa sobre o índice incidente da correção monetária e dos juros da mora.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O art. 1022, do Código de Processo Civil, estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A rigor não há vício algum no acórdão embargado: primeiro, porque não houve qualquer pedido nesse sentido nas razões de apelação; segundo, porque o acórdão não impôs qualquer condenação à ré, e, ao contrário, até mesmo retirou dela uma das condenações inseridas em primeiro grau.

De qualquer forma, em nome do princípio da economia processual, é aconselhável que se defina a questão nesta instância, a fim de se evitar discussão no primeiro grau de jurisdição, em eventual cumprimento de sentença.

Fica, pois, consignado que a aplicação da Lei 14.905/24 deve ser observada a partir da data de sua vigência.

É o quanto basta.

Diante do exposto, **o meu voto acolhe os embargos, circunstancialmente.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator